

Inquérito Civil n. 06.2016.00003609-4

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### N. 0003/2023/02PJ/JAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul, representada neste ato pelo Promotor de Justiça Aristeu Xenofontes Lenzi, o Município de Corupá, representado neste ato pelo Sr. Luiz Carlos Tamanini, Prefeito Municipal, a Associação Empresarial de Corupá – ACIAC, representada por seu presidente, Rodrigo Vitoria, estes últimos doravante COMPROMISSÁRIOS, com fundamento no artigo 5°, §6° da Lei Federal n° 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n° 738/2019;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (CRFB/88, artigo 129 II);

**CONSIDERANDO** que a CRFB/88 atribui ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar Estadual n. 197/2000, em seu artigo 1º;

**CONSIDERANDO** que os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 82, inciso VI, *b*, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina estabelecem a atribuição do Ministério Público para a instauração do inquérito civil para a proteção,



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 7.853/89 dispõe em seu artigo 2º que "ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico";

considerando que o parágrafo único do artigo supra citado estabelece que "os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas; [...] na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

**CONSIDERANDO** o exposto no Decreto n. 3.298/99, que regulamenta a Lei n. 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 10.098/00 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em especial acerca dos elementos de urbanização, de modo que planejamento das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3°);





CONSIDERANDO, ainda, que "o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT" (artigo 5°);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 10.098/00 prevê também que o acesso aos edifícios públicos ou de uso coletivo e os edifícios de uso privado também devem atender às normas de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Lei n. 5.296/2004 regulamentou as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000 e estabeleceu critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** a exigência do art. 13 do Decreto n. 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas no Decreto e na NBR 9.050/04 (com as revisões posteriores), da ABNT;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dentre elas a NBR n. 9.050/15, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012) prevê a criação do Plano de Mobilidade Urbana como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que "deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: [...]IV - a acessibilidade



para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; " (artigo 24);

**CONSIDERANDO** as disposições da Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais (Lei Estadual n. 12.870/04);

**CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), em especial que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53);

**CONSIDERANDO** que, o comércio de Corupá, de modo geral, precisa se adequar para cumprir integralmente o disposto na Política Nacional de Mobilidade Urbana, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/04, na NBR 9.050/04 e a Lei Federal 13.146/15;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das leis criadas para o desenvolvimento, integração e acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, configura ato atentatório à dignidade humana;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil 06.2016.00003609-4, destinado a elaborar projeto de conscientização dos comerciantes do Município de Corupá, a fim de promover a adaptação dos seus estabelecimentos às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

**RESOLVEM** CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.°, § 6.° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e no art. 97 da Lei Complementar Estadual n° 738/2019, que consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mediante os seguintes termos:

### I - DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA ACIAC:



### **CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Promover uma campanha educativa periódica, por, no mínimo 3 (três) anos. A campanha pode incluir iniciativas como anúncios publicitários, audiências públicas, palestras, material educativo, tanto nas mídias digitais como impressas (internet, jornais, folhetos etc...). As campanhas devem ter por objetivo conscientizar os empresários e comerciantes local das normas de acessibilidade que devem ser observadas, e da importância destas para a expansão comercial.

### **CLÁUSULA SEGUNDA:**

Cabe à ACIAC estimular os seus filiados na forma da(s) lei(s) sobre o tema, e conforme indicado no item anterior deste documento, a cumprir a legislação pertinente à acessibilidade ao comércio de pessoas com deficiências físicas e/ou mobilidade reduzida. A ACIAC criará a seu critério formas de incentivo como prêmios, credenciamentos, identificação dos comércios adaptados, a fim de destacar as melhores práticas sobre o tema.

Em havendo a implementação de alguma forma de certificação para os comerciantes que aderirem ao cumprimento da lei, este deverá ser encaminhado ao Ministério Público para ciência, bem como com os critérios estabelecidos para a sua obtenção.

### **CLÁUSULA TERCEIRA:**

O material produzido em cumprimento desta cláusula deverá ser apresentado ao Ministério Público a cada 6 (seis) meses, como forma de comprovar a periodicidade do trabalho.

# II - DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO DE CORUPÁ:



## **CLÁUSULA QUARTA:**

Na forma da legislação acerca da acessibilidade, a Vigilância Sanitária ou o órgão indicado pelo Município, deverá fiscalizar e cobrar as adequações necessárias dos imóveis destinados ao uso de comércios, com relação à acessibilidade para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida.

A fiscalização deverá ocorrer quando das vistorias para renovação ou concessão dos alvarás de funcionamento, devendo ser exigida, no mínimo, a implementação das condições de acessibilidade em estabelecimentos comerciais com atividades em funcionamento. A acessibilidade deverá atender, pelo menos, ao disposto no art. 11 da Lei 10.098/200, "in verbis":

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

 III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;
e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo Único. Somente caso de manifesta impossibilidade de adequação, comprovada por laudo técnico, o Município poderá dispensar apenas o que efetivamente não poderá ser cumprido, justificando tecnicamente.

## **CLÁUSULA QUINTA**

A Fiscalização poderá conceder ao comerciante, prazo razoável para a realização das adequações necessárias, sem prejuízo da expedição do alvará de localização e funcionamento e/ou sanitário. O prazo não poderá ser superior àquele concedido para a renovação do alvará de funcionamento.

## **CLÁUSULA SEXTA**

O Município deverá instituir/efetivar um procedimento administrativo específico para a fiscalização e acompanhamento dos imóveis objetos da eventual autuação referente às normas de acessibilidade, a fim de garantir o cumprimento dos prazos concedidos para as adequações e para a análise dos projetos arquitetônicos apresentados, quando o caso exigir.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

A avaliação das alterações necessárias a adequação do imóvel para a acessibilidade deverá ser realizada por profissional da área com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), nos termos da NBR ABNT 9050/2015. A análise desses projetos caberá ao órgão indicado pelo Município, em regulamentação interna.

#### CLÁUSULA OITAVA

Ao comerciante que, descumprir, injustificadamente, as determinações da legislação vigente acerca da acessibilidade e à autuação do Município ficará sujeito

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

ao devido processo administrativo junto à Municipalidade autuante, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

**CLÁUSULA NONA** 

O Município deverá regulamentar a atuação da fiscalização, e os

procedimentos administrativos que serão adotados nesta esfera.

A regulamentação deverá ocorrer num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste Termo, devendo ser comprovado nestes

autos, no mesmo prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os profissionais atuantes e mencionados no presente Termo de

Compromisso de Ajuste de Conduta, poderão se valer de cursos de capacitação e

aprimoramento, em seus órgãos de classe, podendo o Ministério Público e o

Município incentivar este aprimoramento, na busca dos objetivos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A fiscalização e exigência do exposto neste Termo perante à sociedade

caberá ao Município, sendo os atos de omissão ou prevaricação sujeitos à

responsabilização civil, penal e administrativa de seus agentes pelos órgãos

competentes.

O descumprimento injustificado deste Termo de Ajustamento de Conduta,

pelos compromissários, implica penalidade de R\$ 100,00 por situação descumprida,

a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos termos

da Lei 7.347/85.

**DISPOSIÇÕES FINAIS:** 

Considerando a assinatura do presente Termo de Ajustamento de

8-9





Conduta, com efeitos cíveis, reputa o Ministério Público inexistir outros danos coletivos e difusos, tampouco interesse material ou processual capaz de justificar a propositura de Ação Civil Pública contra os compromissários, razão pela qual ficam, desde logo, os presentes cientificados de que será promovido o arquivamento deste Inquérito Civil, sendo esta submetida ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

As partes elegem o foro da Comarca de Jaraguá do Sul para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente acordo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Jaraguá do Sul, 14 de março de 2023.

Aristeu Xenofontes Lenzi Promotor de Justiça

Luiz Carlos Tamanini Prefeito do Município de Corupá Sandro Rogério Glatz Assessor Jurídico do Município de Corupá

Rodrigo Vitoria Presidente da ACIAC

Hermann Suesenbach Advogado da ACIAC

Testemunhas:

Gabriela Schmitz Mafra Assistente de Promotoria Lorena Vicente Monteiro Assistente de Promotoria